DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017

www.fernao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 5
Decisão do Prefeito 5
Decisão Pregoeiro (a) 6

Poder Legislativo 8
Atos Legislativos 8
Portarias 8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Fernão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.fernao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Fernão
CNPJ 01.612.848/0001-34
Rua José Bonifácio, 106
Telefone: (14) 3273-1004
Site: www.fernao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

Câmara Municipal de Fernão
CNPJ 01.613.113/0001-25
Avenida Cel. Eduardo de Souza Porto, 425
Telefone: (14) 3273-1011
Site: www.cmfernao.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Fernão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.fernao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/fernao

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 7757/2026 DE 28 DE MAIO DE 2026.

"DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EBER ROGERIO ASSIS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

R E S O L V E:

Art. 1º - Em consonância ao disposto na Lei Complementar Municipal nº 002/98, de 20 de abril de 1.998, regulamentada pelo Decreto nº 552/2007 de 23 de abril de 2007, resolve, homologar o resultado de Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório, constante ao Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Portaria.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 28 de maio de 2026.

Eber Rogerio Assis

Matrícula nº 317

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO, LOCAL PRÓPRIO – DATA SUPRA.

PORTARIA Nº 7757/2026 DE 28 DE MAIO DE 2026.

ANEXO I

NOME	Nota final 1ª Fase 1º Período	Nota final 1ª Fase 4º Período	Nota final 2ª Fase 4º Período	Nota final 2ª Fase 6º Período
JOSE CLAUDIO ROCHA	_____	55,00	_____	_____
JOSIANE DE OLIVEIRA CANESIN	_____	55,00	_____	_____
LETICIA BRITO PIOVEZAN	_____	_____	_____	68,75
LUCIANA APARECIDA GOUVEIA MARQUES	_____	_____	_____	78,03
MARIA CAROLINA PEREIRA MOLLINA	55,00	_____	_____	_____
ROSA MARIA DEL VESCOVO ROSSATTI	_____	_____	74,68	_____

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

PORTARIA Nº 7758/2026 DE 28 DE MAIO DE 2026.

"DECLARA ESTABILIDADE FUNCIONAL DE ACORDO COM O ART. 41 DA CONSTITUÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EBER ROGERIO ASSIS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

R E S O L V E:

Art. 1º - Em decorrência da avaliação positiva em Estágio Probatório, de acordo com o art. 41 da Constituição Federal com a redação dada pela emenda Constitucional de 4 de junho de 1998, fica declarado estável no serviço Público Municipal a Servidora abaixo relacionado:

Nº	Nome	Período de avaliação
1	LETICIA BRITO PIOVEZAN	02/05/2023 A 01/05/2026

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 28 de maio de 2026.

Eber Rogerio Assis
Matrícula nº 317
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO, LOCAL PRÓPRIO – DATA SUPRA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

PORTARIA Nº 7759/2026 DE 28 DE MAIO DE 2026.

"DECLARA ESTABILIDADE FUNCIONAL DE ACORDO COM O ART. 41 DA CONSTITUÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EBER ROGERIO ASSIS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

R E S O L V E:

Art. 1º - Em decorrência da avaliação positiva em Estágio Probatório, de acordo com o art. 41 da Constituição Federal com a redação dada pela emenda Constitucional de 4 de junho de 1998, fica declarado estável no serviço Público Municipal a Servidora abaixo relacionado:

Nº	Nome	Período de avaliação
1	LUCIANA APARECIDA GOUVEIA MARQUES	02/05/2023 A 01/05/2026

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 28 de maio de 2026.

Eber Rogerio Assis
Matrícula nº 317
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO, LOCAL PRÓPRIO – DATA SUPRA.

PORTARIA Nº 7760/2026 DE 28 DE MAIO DE 2026.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EBER ROGERIO ASSIS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder licença por motivo de doença em pessoa da família a Servidora Pública Municipal, constante no Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente portaria.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 28 de maio de 2026.

Eber Rogerio Assis

Matrícula nº 317

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO, LOCAL PRÓPRIO – DATA SUPRA.

PORTARIA Nº 7760/2026 DE 28 DE MAIO DE 2026.

ANEXO I

	NOME	CARGO	QUANTIDADE DE DIAS	A PARTIR DE
1	MARIA ISABEL MANTUANI PARUSSOLO	COZINHEIRO	02	21/05/2026 A 22/05/2026

.....

PORTARIA Nº 7761/2026 DE 02 DE JUNHO DE 2026.

"DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES DE CARGO EFETIVO PARA APURAREM POR MEIO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES OU SINDICÂNCIAS CONTRADITÓRIAS, EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO PÚBLICO PRATICADAS POR SERVIDORES OU EMPRESAS CONTRATADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EBER ROGERIO ASSIS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores JAN PAULO PIRES BUENO ZUPARDO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS na função atual de RESPONSAVEL PELO SETOR DE COMPRAS, SERGIO APARECIDO BATISTA, AGENTE SANEAMENTO, e MARCOS ROBERTO MARQUES, TECNICO AGROPECUARIO na função atual de SECRETARIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO para atuarem como Presidente, Secretário e Membro, respectivamente, destinados a apurarem dentro do prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado sua instauração, os fatos relatados em requerimento ou irregularidades no serviço público das quais as autoridades tiverem ciência (art.173, Lei Complementar 002/98).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 02 de junho de 2026.

Eber Rogerio Assis

Matrícula nº 317

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO - DATA SUPRA.

.....

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

DECISÃO

EBER ROGÉRIO ASSIS, Prefeito Municipal de Fernão, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o recebimento do recurso administrativo apresentado pela empresa F9 Parts Comércio Atacadista de Peças e Acessórios para Veículos Automotores Ltda;

Considerando que não houve o recebimento das contrarrazões;

Considerando o julgamento da Pregoeira, senhora Micheli Pin dos Santos Vicencette, decidindo pelo conhecimento do recurso administrativo e negando provimento no mérito pelas razões apresentadas pela empresa F9 Parts Comércio Atacadista de Peças e Acessórios para Veículos Automotores Ltda.

Decido pelo acompanhamento da decisão proferida pela Pregoeira e **nego provimento ao pedido, mantendo a habilitação da empresa Star Tractor Comércio de Peças, Máquinas e Serviços Ltda uma vez que a empresa Louro & Cia Comércio de Auto Peças Ltda foi desclassificada por descumprimento dos prazos estabelecidos no edital para apresentação da proposta atualizada e sua respectiva exequibilidade**, no Processo Licitatório de

nº.007/2026, Pregão Eletrônico nº. 004/2026, que objetiva o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de diversas peças, acessórios para manutenção preventiva e corretivas da frota municipal (veículos leves e veículos pesados), implemento e equipamentos, para diversas secretarias do Município, pelo período de 12 (doze) meses. É a decisão. Após, publique-se no diário oficial. Fernão, 08 de junho de 2026. Eber Rogério Assis - Prefeito Municipal.

.....

Decisão Pregoeiro (a)

JULGAMENTO E DECISÃO

A Prefeitura Municipal de Fernão, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 01.612.848/0001-34, com sede na Rua José Bonifácio, nº 106, Centro, por intermédio da Pregoeira e Equipe de Apoio, nos autos do Processo Licitatório nº 007/2026, Pregão Eletrônico nº 004/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de diversas peças e acessórios destinados à manutenção preventiva e corretiva da frota municipal (veículos leves, veículos pesados, implementos e equipamentos), para atendimento das necessidades das diversas Secretarias Municipais, passa a analisar o recurso administrativo interposto.

INTERESSADOS

Recorrente: F9 Parts Comércio Atacadista de Peças e Acessórios para Veículos Automotores Ltda.

Recorridas: Star Tractor Comércio de Peças, Máquinas e Serviços Ltda. e Louro & Cia Comércio de Auto Peças Ltda.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto tempestivamente, por empresa participante do certame e detentora de legitimidade e interesse recursal, atendendo aos requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

II – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa F9 Parts Comércio Atacadista de Peças e Acessórios para Veículos Automotores Ltda., em face da decisão que aceitou as propostas e declarou vencedoras as empresas Star Tractor Comércio de Peças, Máquinas e Serviços Ltda. e Louro & Cia Comércio de Auto Peças Ltda. nos Lotes 01, 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 004/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, que os descontos ofertados pelas licitantes vencedoras, especialmente os percentuais de 82,1% e 55%, configurariam indícios de inexequibilidade, exigindo comprovação técnica prévia antes da aceitação das propostas.

Alega, ainda, que houve inversão da ordem procedimental do certame, sob o argumento de que a Administração teria promovido a habilitação das licitantes antes da efetiva análise da documentação destinada à comprovação da exequibilidade das propostas.

Sustenta também, de forma subsidiária, supostas fragilidades do Termo de Referência quanto à definição do objeto licitado.

Em atendimento à diligência determinada durante a sessão pública, as empresas classificadas apresentaram documentação complementar destinada à comprovação da exequibilidade de suas propostas, incluindo planilhas de composição de custos e demais elementos necessários à análise da viabilidade econômica da contratação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia recursal concentra-se em três questões:

(i) a alegada inexequibilidade das propostas vencedoras;

(ii) a suposta inversão da ordem procedimental; e

(iii) a alegação de deficiência do Termo de Referência.

Inicialmente, destaca-se que o presente certame foi realizado sob o Sistema de Registro de Preços, adotando como critério de julgamento o maior desconto incidente sobre tabela de referência de mercado, nos termos estabelecidos no edital.

O próprio instrumento convocatório prevê ampla competitividade entre os licitantes, estabelecendo em seu item 23.5 que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que preservados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

No tocante à alegada inexequibilidade das propostas, dispõe o artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 que serão desclassificadas as propostas inexequíveis. Todavia, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece expressamente que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Portanto, a legislação não autoriza a desclassificação automática de propostas apenas em razão do percentual de desconto ofertado, exigindo análise concreta e individualizada de cada caso.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que os critérios legais de inexequibilidade geram mera presunção relativa, devendo ser oportunizado ao licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta antes de eventual desclassificação. Tal entendimento foi reafirmado, dentre outros, nos Acórdãos nº 465/2024 e nº 963/2024, todos do Plenário do TCU.

Da mesma forma, o TCU tem reiteradamente decidido que, diante de indícios de inexequibilidade, compete à Administração promover diligências para obtenção dos elementos necessários à adequada avaliação da proposta, não sendo admissível sua desclassificação automática sem a prévia oportunidade de demonstração de viabilidade econômica.

No caso concreto, verifica-se que a Administração observou rigorosamente o procedimento previsto no artigo 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Durante a sessão pública, ao identificar descontos expressivos ofertados pelas licitantes melhor classificadas, a Pregoeira promoveu diligência específica destinada à comprovação da

exequibilidade das propostas, solicitando documentação complementar apta a demonstrar sua viabilidade econômica.

Em atendimento à solicitação formulada durante a sessão pública, as licitantes apresentaram documentação complementar juntamente com a proposta atualizada, incluindo planilhas demonstrativas, composição de custos e informações relativas à margem operacional, elementos estes submetidos à análise da Administração.

Da análise dos documentos apresentados, não foram identificados elementos técnicos capazes de demonstrar a inviabilidade econômica da execução contratual, tampouco restou comprovado que os descontos ofertados conduzam a preços inferiores aos custos de aquisição ou inviabilizem o fornecimento futuro dos itens registrados.

Importante destacar que a recorrente limita-se a afirmar que os percentuais de desconto seriam elevados, porém não apresenta qualquer elemento técnico, estudo de mercado, nota fiscal, orçamento ou documento capaz de demonstrar objetivamente a impossibilidade de execução contratual pelas empresas vencedoras.

A mera existência de desconto elevado não constitui prova de inexequibilidade. Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, preços significativamente reduzidos constituem apenas indício de possível inexequibilidade, cabendo à Administração realizar diligência para verificar a efetiva viabilidade da proposta mediante análise dos elementos apresentados pelo licitante.

Assim, ausentes elementos concretos que demonstrem a inviabilidade da execução contratual e tendo sido devidamente comprovada a exequibilidade das propostas mediante documentação apresentada pela licitante, não há fundamento jurídico para sua desclassificação.

Quanto à alegação de inversão da ordem procedimental, igualmente não assiste razão à recorrente.

A diligência destinada à comprovação da exequibilidade constitui procedimento complementar expressamente autorizado pela Lei nº 14.133/2021, não representando inovação da proposta nem afronta ao princípio do julgamento objetivo.

A finalidade da diligência é justamente permitir à Administração obter os esclarecimentos necessários para formar convicção acerca da viabilidade da contratação, preservando a competitividade do certame e evitando desclassificações indevidas.

Ainda que a documentação complementar tenha sido apresentada após a fase de lances, sua análise ocorreu antes da conclusão definitiva e da homologação do certame, inexistindo qualquer prejuízo aos demais participantes ou comprometimento da lisura do procedimento.

Cumpre destacar que o princípio da instrumentalidade das formas impõe que eventual irregularidade somente enseje nulidade quando comprovado efetivo prejuízo ao interesse público ou aos licitantes, circunstância que não restou demonstrada pela recorrente.

Registra-se ainda que, após a manifestação de intenção do presente recurso, no tocante ao Lote 03, a empresa Louro & Cia Comércio de Auto Peças Ltda. não apresentou proposta atualizada, tampouco comprovação de exequibilidade, sendo assim desclassificada do certame, fato superveniente à interposição do recurso. Dessa forma, eventual discussão acerca da exequibilidade da proposta originalmente classificada para referido lote resta prejudicada, devendo a Administração adotar os procedimentos cabíveis previstos no edital e na legislação aplicável quanto à convocação da licitante subsequente ou demais providências pertinentes.

No que se refere à alegação de suposta deficiência do Termo de Referência, observa-se tratar-se de matéria relacionada às regras do instrumento convocatório.

Caso entendesse existir qualquer irregularidade no edital ou em seus anexos, caberia à recorrente apresentar impugnação tempestiva antes da realização da sessão pública, nos termos da legislação aplicável.

Ao participar regularmente do certame sem apresentar impugnação ao instrumento convocatório, operou-se a preclusão administrativa quanto à matéria, não sendo cabível sua discussão apenas após a divulgação do resultado da licitação.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a Administração observou os princípios da legalidade, competitividade, isonomia, julgamento objetivo, busca da proposta mais vantajosa e seleção da proposta apta à execução contratual, inexistindo fundamento para a desclassificação das empresas vencedoras ou para a anulação dos atos praticados.

IV – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do edital e nos princípios que regem as contratações públicas, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa F9 Parts Comércio Atacadista de Peças e Acessórios para Veículos Automotores Ltda. e, no mérito, **JULGO-O IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Star Tractor Comércio de Peças, Máquinas e Serviços Ltda. nos Lotes 01 e 02, restando prejudicada a análise do pedido em relação ao Lote 03 em razão da superveniente desclassificação da empresa anteriormente classificada do Pregão Eletrônico nº 004/2026. Mantêm-se, por conseguinte, todos os atos praticados no curso do certame. Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão final, nos termos da legislação vigente. Fernão, 08 de junho de 2026. Micheli Pin dos Santos Vicencette - Pregoeira da Sessão

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Portarias

PORTARIA N.º 405 DE 08 DE JUNHO DE 2026.

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE A SERVIDORA EDNA HUSS GARCIA.

JOSIEL CANDIDO NEGRÃO, Presidente da Câmara Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no art. 78, da Lei Complementar n. 02, de 20 de abril de 1998, bem como as suas alterações;

Considerando o teor do Atestado protocolado sob nº 210/2026;

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder licença para tratamento de saúde, a servidora Edna Huss Garcia, matrícula nº 03, investida no cargo de Auxiliar de Serviços, no dia 22 de maio de 2026, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Fernão, 08 de junho de 2026.

Josiel Cândido Negrão

Presidente da Câmara

Registrada e publicada na Secretária Administrativa da Câmara Municipal de Fernão, na data supra.

Oswaldo Gutierrez Junior

Diretor Legislativo

.....